



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 531
(7.12.95)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 531 - MINAS GERAIS
(295ª Zona - Vazante).

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Recorrente: Donizeti Vida da Silva, Vereador.

Advogados: Drs. Joércio Emílio Pinto Moreira e Edson Martins de Moraes.

Recorrido: Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, eleito 1º Suplente de Deputado Estadual pelo PMDB.

Advogados: Drs. José Nilo de Castro e Alexandre Lúcio da Costa.

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. ILEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. DESCABIMENTO.

I - Não demonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento do diploma expedido, falta-lhe legitimidade para figurar como impugnante (L.C. 64, de 18-5-90, art. 3º).

II - Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro do candidato, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, por se tratar de matéria preclusa (Código Eleitoral, Art. 259).

III - Não conhecimento.

Vistos etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 1995.

Carlos Velloso
Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente

Antônio de Pádua Ribeiro
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator

RELATÓRIO

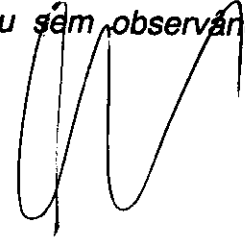
O EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO :

O parecer da Procuradoria Geral Eleitoral da lavra do Dr. Carlos Eduardo Moreira Alves, aprovado pelo Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral, assim expôs a controvérsia (fls. 309 a 311):

“1. Por meio do arrazoado de fls. 2/5, recebido e processado como recurso contra a diplomação pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, Donizeti Vida da Silva postula seja cassado o diploma de suplente de Deputado Estadual conferido a Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, sob fundamento de que este, ex-Prefeito do Município de Vazante (MG), teve rejeitadas, pela Câmara Municipal da referida localidade, as contas relativas ao exercício de 1991, incidindo assim na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea **g** do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

2. A nosso ver, tal como observara a Procuradoria Regional Eleitoral, no pronunciamento de folhas 19/22, bem como o recorrido, nas contra-razões de folhas 29/32, o recorrente não está legitimado para impugnar o diploma em causa, por meio de recurso contra a diplomação, porquanto, sendo a legitimação para tal instrumento restrita a: a) partidos políticos; b) candidatos devidamente registrados para o pleito cujo resultado esteja em foco; c) Ministério Público (Tito Costa, Recursos em Matéria Eleitoral, 3ª edição ampliada e atualizada de acordo com a Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, fl. 113), seria mister tivesse ele demonstrado encontrar-se na situação prevista no item **b**, o que não ocorre na hipótese **sub judice**, onde o interessado apenas alude à condição de funcionário público, advogado e vereador.

3. Por outro lado, a impugnação é também intempestiva, porquanto, protocolizada na Secretaria do colendo Tribunal de origem em 29 de dezembro próximo passado, restou **sêm observância** o



prazo de três dias, a contar da diplomação, estabelecido pela legislação eleitoral para a interposição de recursos contra ela.

4. Finalmente, deve-se observar que o inconformismo contra a expedição do diploma em causa funda-se em inelegibilidade decorrente de rejeição de contas. Sendo certo, porém, que o ato materializador da rejeição de contas, além de antecedente ao registro da candidatura do diplomado (vide Resolução nº 022/93, de 6.12.93, reproduzida por fotocópia a folha 133), serviu de base à impugnação da mesma, repelida mediante acórdão transitado em julgado (TSE - Recurso nº 12.021, DJ 10.11.94 - fl. 23), não há como fugir-se da ocorrência de preclusão na hipótese sub judice. Como observa com propriedade TITO COSTA,

‘O TSE tem-se manifestado, com reiteração e de maneira pacífica, no sentido de, em não havendo recurso da decisão concessiva do registro a candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro (fato superveniente), a matéria se torna preclusa e não pode ser argüida em recurso de diplomação. Igualmente, se invocada a inelegibilidade por ocasião do registro, mas não acolhida, com o desprovimento do apelo respectivo, com trânsito em julgado, não será mais possível apreciar a matéria em recurso de diplomação’ (ob. cit., pág. 117 - os destaques não constam do original).

5. Nosso parecer, assim, é contrário ao conhecimento da impugnação, recebida e processada como recurso contra a expedição do diploma.”

É o relatório.



VOTO

**O EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(RELATOR):**

A impugnação é fundada no artigo 1º, inciso I, letra “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18/5/90.

No caso em tela, em relação ao recorrente, o Ministério Público Eleitoral alega ilegitimidade da parte.

Nesse sentido assim já se manifestou o TSE:

RD Nº 421 - AM (MIN. REL.: AMÉRICO LUZ)

“Recurso contra expedição de diploma. Alegada ausência de filiação partidária dentro dos prazos legais.

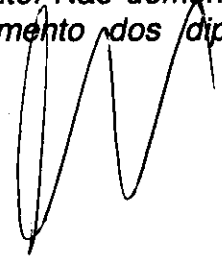
- Reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte admite o instituto da preclusão no tocante a discussão do prazo de filiação partidária quando em fase de diplomação (Prec.: Acórdão nº 11.881, de 26.02.91)

- Indemonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos. Inadmite-se a sua legitimidade para figurar como impugnante (LC nº 64/90, art. 3º).

- Não conhecimento.”

RD Nº 423 - AM (MIN. REL.: CID FLAQUER SCARTEZZINI)

“Recurso contra diplomação. Pleito de 1990. Legitimidade para recorrer da diplomação (LC nº 64/90, art. 3º). Ausência, de demonstração do legítimo interesse do recorrente. Não demonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento dos diplomas



expedidos aos recorridos. Inadmite-se a sua legitimidade para figurar como impugnante. (Precedente: Acórdão nº 11.940/91).

- Recurso não conhecido."

De outra parte, conforme salientou o eminente procurador em seu parecer já aqui transcrito, a matéria destes autos está preclusa, à vista do art. 259 do Código Eleitoral. Cito como precedentes as decisões:

RD Nº 491 - AM (MIN. REL.: TORQUATO LORENA JARDIM)

"Recurso Contra Diplomação. Inelegibilidade infraconstitucional não oposta ao registro do candidato; Preclusão.

Recurso não provido."

RD Nº 492 - MA (MIN. REL.: JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA)

"Recurso Contra Diplomação.

Alegações de inelegibilidade. Fraude e irregularidades em seções eleitorais.

Ocorrência de preclusão.

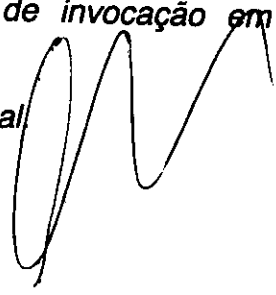
Apelo não provido."

RESP Nº 11493 - MG (JESUS COSTA LIMA)

"RECURSO ESPECIAL. VOTAÇÃO. FRAUDE. CÉDULA MARCADA. ANULAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

-A falta de impugnação no momento oportuno (CE, artigos 169 e 172) constitui matéria preclusa, insuscetível de invocação em recurso contra a diplomação.

- Inocorrência de violação a dispositivo legal



- Recurso não conhecido.”

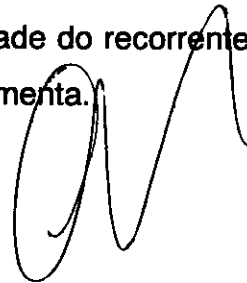
RESP Nº 11784 - SP (CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO)

**“ELEITORAL - RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO -
INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL - PRECLUSÃO -
CÓDIGO ELEITORAL, ART. 259.**

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que, tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro do candidato, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, dado que a matéria torna-se preclusa, por força do disposto no art. 259 do Código Eleitoral (Precedentes: Acórdão nºs 11.929 e 11.934 e Recurso nº 11.422).

II - Recurso especial conhecido e provido.”

Isto posto, o meu voto é pelo não conhecimento da impugnação, recebida como recurso, por ilegitimidade do recorrente, ou, ainda, em razão da preclusão da matéria em que se fundamenta.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 531 - MG. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro - Recorrente: Donizeti Vida da Silva, Vereador (Adv^{os}: Drs. Edson Martins de Moraes e Joécio Emílio Pinto Moreira). Recorrido: Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, eleito 1º Suplente de Deputado Estadual pelo PMDB (Adv^{os}: Drs. José Nilo de Castro e Alexandre Lúcio da Costa).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.12.95.

/eapq.